
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.199, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a extinção da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta, após a realização dos procedimentos finais de dissolução e liquidação, a Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, sociedade de economia mista, constituída através do Decreto Federal nº 61.301, de 6 de setembro de 1967, cujo o controle acionário foi transferido ao Estado do Pará na forma das Leis Federais nºs 8.029, de 12 de abril de 1990, 8.154, de 28 de dezembro de 1998, e 9.819, de 23 de agosto de 1999, e Decreto Estadual nº 3.276, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 2º O Estado do Pará sucederá a Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio, contrato e sentença judicial, inclusive quanto a eventuais obrigações pecuniárias remanescentes.

Parágrafo único. Ficam cancelados, com a extinção da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, seus débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual.

Art. 3º A dissolução e liquidação da ENASA far-se-ão de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos Estatutos Sociais.

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Integração Regional, no prazo de quinze dias, contados da publicação desta Lei, convocará a Assembléia-Geral dos Acionistas para os fins de:

I - nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Estadual;

II - declarar extintos os mandatos e cessar a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da ENASA, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

III - nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

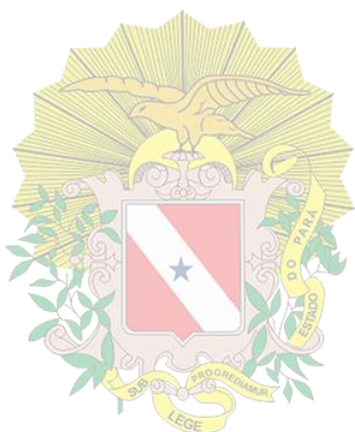
Art. 4º Terminada a liquidação, o ativo remanescente integrante do acervo da ENASA passará ao patrimônio do Estado mediante inventário, ficando sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de setembro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.252, de 11/09/2008.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ